



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor Deputado Izalci Lucas

Partido PSDB/DF

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 808/2017:

“Art. 442-B.....

.....

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, inclusive os associados na forma do §2º do art. 6º da lei 6530/78, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º”.

Dê-se ao §2º do art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade de modernização das relações de trabalho que nortearam a Reforma Trabalhista, aprovada com o intuito de favorecer o desenvolvimento social e econômico sob os primados da valorização do trabalho e da livre iniciativa, sob princípios de liberdade e autonomia dos particulares nas relações de trabalho, a fim de que estes ofereçam em ambiente de segurança jurídica condições para a retomada do desenvolvimento do país.

Considerando, ainda, os evidentes esforços do Governo Federal em complementar por meio da presente Medida Provisória os mecanismos introduzidos



pela Reforma Trabalhista para criar formas alternativas de trabalho e contratação adequadas às necessidades e realidade das partes na relação de trabalho

Propõe-se a presente Emenda visando aperfeiçoar o dispositivo relativo ao trabalho autônomo, mais especificamente o §5º do art. 442-B da CLT, quanto ao corretor de imóveis, por se tratar de agente qualificado por formação específica e fiscalização do exercício da profissão em níveis suficientes para auto determinar-se quanto a melhor e mais conveniente forma do exercício de sua atividade profissional dentro dos ditames legais.

A adequação do §5º, do art. 442-B à legislação específica do corretor de imóveis, proporcionará a harmonização dos preceitos da lei especial ao espírito de simplificação da Reforma Trabalhista, propiciando a desburocratização das relações, prestigiando a segurança jurídica, mas afastando a obrigatoriedade de registro de contratos em entidades sindicais, o que não mais se coaduna com a atual dinâmica implantada pela Reforma Trabalhista, que extinguiu formalidades semelhantes, como por exemplo, com relação ao banco de horas, homologação rescisória, plano de cargos e salários, demissão em massa, e que não impôs nas novas formas contratuais, como o contrato de trabalho intermitente, que apesar de aplicar-se a trabalhadores muitas vezes de qualificação até mesmo inferior a do técnico de transações imobiliárias, corretor de imóveis. Assim, resta demonstrada não haver justificativa para manter tal exigência no momento atual, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares no acolhimento de nossa proposta.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS



CD/17447.14423-05